

Processo n.: @APE 18/01240300

Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Cesar França

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1292/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 863, de 22/04/2015) de Paulo Cesar França, servidor da então Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos autos qualificado, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, § 3º, da CRFB/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 0863/2015, de 22/04/2015, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da irregularidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas ao TCE/SC no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, na pessoa do seu representante, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral do TCE/SC que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão, no que tange ao prazo estabelecido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após o trânsito em julgado, o cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3790/2022**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e aos órgãos de Assessoramento Jurídico e Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 36/2022

Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC